



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JULGAMENTO DE RECURSO**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Interposição de Recurso
<b>LICITAÇÃO:</b>	Concorrência nº005/2023
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa para execução de obras de engenharia civil, objetivando a pavimentação de vias urbanas com a Implantação da Avenida Professor Ivo Mezzadri (ligação entre a Rua Rodolfo Cassou e a PR 427 – Rodovia Antônio Lacerda Braga), com extensão de 1.672,716m, em conformidade com os anexos constantes no edital.
<b>RECORRENTE:</b>	PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA- CNPJ 32.750.290/0001-87
<b>RECORRIDA</b>	DAROS CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.170.933/0001-60

**1 DOS FATOS**

Trata-se de Interposição de Recurso realizada no dia 08/11/2023 referente à Sessão da Concorrência nº005/2023, pela empresa **PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA- CNPJ 32.750.290/0001-87**.

Em seu contexto a recorrente apresenta recurso contra a habilitação da empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.170.933/0001-60** por não atender aos requisitos editalícios quanto à qualificação técnica e documentos de habilitação. Portanto, requer a reconsideração, com a consequente inabilitação da empresa recorrida.

É o que tinha a relatar.

Passo a análise.

**2 DA ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso foi recebido na data de 08/11/2023 às 14h:01min. (quatorze horas e um minuto) via e-mail, diante do prazo de cinco dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 9 do referido edital.

**3 DO MÉRITO DO RECURSO**

Inicialmente a recorrente alega que a empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.170.933/0001-60** não atende aos requisitos previstos em Edital para a qualificação técnica, pois no Atestado de Capacidade Técnica “Loteamento Nova Esperança” – Fls. 916-917 consta que o mesmo é de titularidade apenas do profissional e não da empresa, devendo ser desconsiderado na somatória dos serviços. Também, resta desacompanhamento da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de modo que deve ser igualmente desconsiderado para fins de qualificação técnica-profissional.

Sendo assim, a recorrida **DAROS CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.170.933/0001-60** passa a contar com apenas 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica válidos que, no entanto, não se mostram suficientes para alcançar os quantitativos almejados pelo Edital; devendo a mesma ser inabilitada segundo requer a recorrente **PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA- CNPJ 32.750.290/0001-87**.

Alega também, que o Alvará de Funcionamento não está autenticado e que a Declaração de Conhecimento ao Local das Obras está assinada pela representante legal da empresa e não pelo seu responsável técnico.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em 13/11/2023 a Comissão Permanente de Licitação informou através do Ofício nº053/2023 a abertura do prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazão por parte da empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.170.933/0001-60.**

Em 17/11/2023 às 16h:12min. (dezesesseis horas e doze minutos) recebemos via e-mail a Contrarrazão apresentada pela empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.170.933/0001-60**, a qual alega que não assiste razão a RECORRENTE, devendo o presente Recurso Administrativo ser julgado IMPROCEDENTE, em todos os seus termos.

Alega também, que se o profissional é integrante/pertencente ao quadro técnico da empresa, a capacidade se estende à própria pessoa jurídica e a ART deve ser emitida em nome do profissional de engenharia (pessoa física), conforme disposto nos artigos nº46 e nº47 da Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023:

[...]

“Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

A recorrida ressaltou que apresentou capacidade técnica de execução de Assentamento de tubos 100 cm na quantidade de 220,00 m e por ser de complexidade tecnológica equivalente/superior ao assentamento de tubos de 80 cm, a capacidade técnica comprova-se com o assentamento de tubos de 100 cm.

Quanto à questão referente ao Alvará de Funcionamento não estar autenticado configuraria formalismo exacerbado, o qual já foi analisado pela Comissão Permanente de Licitações.

Quanto à Declaração de Conhecimento ao Local das Obras deve ser destacado que o documento é HÍGIDO, pelo simples respeito a LÍNGUA PORTUGUESA (basta a simples leitura do documento): está escrito no documento que a visita foi realizada pelo responsável técnico.

Por se tratar de questões técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação encaminhou o Recurso Administrativo e a Contrarrazão ao Setor de Engenharia Municipal para que o mesmo analisasse e elaborasse um Parecer Técnico.

Em 23/11/2023 recebemos o Ofício nº133/2023/OBRAS contendo o Parecer Técnico do Engenheiro Municipal José Brasília Scheremeta Lino, o qual observa que os itens 3.3 e 3.4 do ANEXO I do edital se referem respectivamente à qualificação técnica do responsável técnico e da qualificação técnica/operacional da empresa. E que o Atestado de Capacidade Técnica “Loteamento Nova Esperança” – Fls. 916-917 deve ser desconsiderado, pois a recorrida constituiu-se em 15/07/2015 período posterior ao empreendimento.

O processo foi encaminhado ao setor jurídico; e nos retornou em 24/11/2023 com o Parecer Jurídico nº196/2023, o qual analisou as alegações de ambas as partes juntamente com o Parecer Técnico e opinou pela reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação e a INABILITAÇÃO da empresa ora recorrida.

A Lei de licitações permite que os órgãos públicos exijam dois tipos de capacitação técnica: capacidade técnico profissional e capacidade técnico operacional. No primeiro caso é a demonstração de que determinada empresa possui profissionais com experiência anterior naquele objeto a ser licitado; já a capacidade técnico operacional diz respeito com a experiência que a empresa em si possui na execução de determinado objeto.

O item 3.4 do ANEXO I do Edital estabelece as parcelas de maior relevância que devem ser comprovadas através da somatória de serviços, buscando comprovar a capacidade técnica



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

operacional da empresa de que já forneceu materiais, prestou determinado serviços ou executou determinada obra.

No caso da licitação na modalidade de Concorrência nº005/20023, a exigência da Capacidade Técnica Operacional da Empresa visa resguardar o interesse público, visto que o objetivo é que o serviço seja executado com qualidade. Ou seja, a administração quer ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

O acervo técnico do profissional será sempre dele, mas cada empresa só pode registrar na sua Capacidade Técnica Operacional o período em que mantém vínculo com o responsável técnico (e a partir daí não perde o mesmo), não podendo se apropriar do período contratual pretérito com outra empresa.

Portanto, o item documento Atestado de Capacidade Técnica “Loteamento Nova Esperança” – Fls. 916-917 deve ser desconsiderado, o qual não será contabilizado na somatória dos serviços descritos no edital, essenciais para a comprovação de qualificação técnica e posterior habilitação da empresa, ora recorrida.

Em relação à comprovação de assentamento de tubos de 80 cm, a recorrida está correta na sua alegação.

Quanto às demais alegações, esta Comissão entende por configuração de excesso de formalismo inabilitar imediatamente a empresa recorrida e que sempre deve-se observar a existência da aplicação da razoabilidade. Então, o Alvará de Funcionamento e a Declaração de Conhecimento ao Local das Obras foram considerados.

#### 4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebemos o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** as alegações recursais interpostas, conforme fundamentação supra, reconsiderando a decisão anterior e inabilitando a empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.170.933/0001-60** para a fase de abertura dos envelopes nº002- Propostas de Preços pelo não cumprimento de capacidade técnica operacional da empresa.

Porto Amazonas, 24 de novembro de 2023.

**Larissa Aparecida Costa**  
Presidente

**Suzana Antunes Cezar**  
Vice- Presidente

**Thaise Krause**  
Membro

RATIFICO A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**Elias Jocid Gomes da Costa**  
Prefeito Municipal